

Art. 2.º O n.º 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 19:904, de 19 de Junho de 1931, fica redigido pela seguinte forma:

1.º Orientar os serviços pedagógicos de harmonia com os programas oficiais dos ensinos e resoluções dos conselhos escolares.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1932.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—
Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção das Bólsas Sociais do Trabalho

Portaria n.º 7:332

Considerando os fundamentos da representação dirigida ao Governo pela direcção da Associação Comercial de Lojistas de Lisboa sobre a abertura e encerramento dos estabelecimentos comerciais nos meses de verão, baseando como principal argumento a mudança da hora legal;

Tendo em vista que, pelo regime transitório proposto pela mesma colectividade, é observado o regime legal das oito horas de trabalho para o respectivo pessoal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do artigo 13.º do decreto-lei n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919, que na cidade de Lisboa o período de abertura e de encerramento dos estabelecimentos comerciais seja fixado transitóriamente, para os que optarem, de 1 de Maio a 31 de Agosto, respectivamente às nove e meia e dezanove horas e meia, com duas horas de folga para o pessoal empregado.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1932.—
O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação do Itália, o Governo de Sua Majestade o Rei do Hedjaz, do Nedjed e Dependências aderiu à Convenção Sanitária Internacional, assinada em Roma em 9 de Dezembro de 1907, para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Higiene Pública.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 30 de Abril de 1932.—O Director Geral, *Francisco António Correia.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Secção Autónoma do Serviço de Saúde Militar Colonial

Decreto n.º 21:207

Considerando que desde a extinção das companhias de saúde das colónias nenhuma razão subsiste para que

se mantenha a portaria n.º 1:941, de 24 de Maio de 1919, antes devem os oficiais do quadro de administração de saúde ser distribuídos pelas diferentes colónias, de harmonia com as actuais necessidades do serviço e em conformidade com as propostas recebidas dos respectivos governos;

Tendo em vista o que determina o decreto n.º 5:727, de 10 de Maio de 1919, sobre a função dos fiscais dos hospitais das colónias e quais os funcionários sanitários que a devem exercer em conformidade com os respectivos regulamentos privativos;

Convindo regular o exercício do referido cargo e em geral o daqueles outros que os enfermeiros coloniais podem atingir por acesso na organização civil, estabelecida pelo citado decreto n.º 5:727, sem prejudicar as regalias garantidas nas bases 5.ª, 9.ª e 12.ª do mesmo diploma ao pessoal de saúde dos extintos quadros militares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os dezêto oficiais que constituem o quadro de administração de saúde das colónias, nos termos do decreto n.º 13:563, de 6 de Maio de 1927, passam a ser distribuídos do modo seguinte:

Seis oficiais na colónia de Moçambique.

Cinco oficiais na colónia de Angola.

Dois oficiais na colónia da Guiné.

Dois oficiais na colónia da Índia.

Um oficial na colónia de S. Tomé e Príncipe.

Um oficial na colónia de Macau.

Um oficial na colónia de Cabo Verde.

Art. 2.º Aos oficiais deste quadro competem as funções de fiscais dos hospitais da colónia em que tiverem sido colocados, cabendo ao mais graduado em cada colónia chefiar a secção administrativa da respectiva Direcção ou Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene.

§ único. Na colónia de Timor é extinto o lugar de fiscal dos hospitais, passando as respectivas funções a ser desempenhadas pelo enfermeiro mais antigo do quadro sanitário da colónia ou pelo enfermeiro que se lhe seguir em antiguidade, se aquele não puder exercê-las por chefiar a secção administrativa a que se refere o presente artigo.

Serão porém acumuláveis as duas funções sempre que o governo da colónia assim o julgue conveniente.

Art. 3.º É mantida nos serviços de saúde de todas as colónias a categoria de enfermeiros-mores, em conformidade com a base 12.ª do decreto n.º 5:727, de 10 de Maio de 1919, tendo em vista o preceituado no artigo 142.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

§ único. Nas colónias em que a referida categoria tenha sido substituída por qualquer outra, contrária e posteriormente ao decreto n.º 5:727, de 10 de Maio de 1919, será aquela restabelecida em conformidade com a legislação em vigor, na parte que o referido decreto não tenha revogado, e sem qualquer alteração de vencimentos no próximo ano económico.

Art. 4.º Enquanto subsistirem enfermeiros das extintas companhias de saúde continuarão a ser promovidos a fiscais somente os enfermeiros-mores e enfermeiros de 1.ª classe com graduação militar a quem caiba a promoção a alferes, desde que nêles concorram os requisitos morais e profissionais necessários.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Henrique Linhares de Lima.*

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 21:208

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 1.º do decreto n.º 21:060 é acrescentado o seguinte § 4.º:

§ 4.º Os funcionários e official nomeados nos termos do § 1.º consideram-se em diligência no Ministério das Colónias, continuando a ser pagos dos seus vencimentos normais pelo Ministério a que pertencem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 21:209

Não permitem as circunstâncias a divisão das escolas industriais e comerciais e a adopção, para cada um dos ramos, o industrial e o comercial, do ensino feito absolutamente separado; já os considerandos que precederam o decreto n.º 18:420, de 4 de Junho de 1930, apontaram o defeito da actual organização, que se justifica com a impossibilidade de promover uma transformação que ocasionaria um grande encargo para o Tesouro Público; nas escolas industriais e comerciais a organização dos cursos prevê que sejam dadas em comum um certo número de disciplinas de cultura geral; os seus programas foram no entanto publicados separadamente para cada um dos ensinos e num ponto ou noutro apresentam divergências, pouco profundas, mas que acentuam a índole profissional de cada um; não sendo prático nem justo forçar nas escolas industriais e comerciais, nas disciplinas onde os cursos são comuns, à adopção de dois livros, e convindo

determinar o que a este respeito deve ser observado quanto aos livros aprovados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas escolas industriais e comerciais e para as disciplinas que pela organização dos respectivos cursos devem ser regidas em comum, os conselhos escolares poderão adoptar um dos livros aprovados, quer do ensino industrial, quer do comercial.

Art. 2.º Seja qual fôr o livro adoptado pelo conselho escolar, os professores das disciplinas dadas em comum deverão dirigir o ensino de modo que os programas sejam inteiramente cumpridos, tanto para o ramo industrial como comercial, diferenciando, sempre que seja possível, sobretudo através dos exemplos para a aplicação de doutrina, os respectivos ensinos.

Art. 3.º Poderão ser regidas em comum e nos termos previstos nos artigos anteriores as seguintes disciplinas dos cursos industriais e comerciais:

Português (1.º e 2.º anos);
Francês (1.º e 2.º anos);
Geografia (1.º ano);
História;
Matemática (1.º ano).

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 21:210

Sendo conveniente organizar os serviços do ensino primário elementar da cidade de Setúbal de forma a salvaguardarem-se os interesses do mesmo ensino e os do Estado e a satisfazerem-se as exigências variáveis das populações escolares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A cidade de Setúbal constitue, para efeitos de administração do ensino primário, uma só zona escolar, que comprehende as escolas das freguesias de Bogaço, Marquês de Pombal, S. Julião e Santa Maria da Graça.

Art. 2.º É fixado em 33 lugares, cabendo 16 ao sexo masculino e 17 ao feminino, o quadro dos professores do ensino primário elementar da cidade de Setúbal.

Art. 3.º É da competência do inspector chefe a designação da escola em que cada professor deve prestar serviço, dentro da zona escolar estabelecida por este decreto e tendo em vista as disposições legais em vigor sobre a separação dos sexos.

Art. 4.º O presente decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força